

MD2-K



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10675.002136/2006-79  
**Recurso nº** 340.918 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00915 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** ITR- Ex(s): 2002  
**Recorrente** CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: ITR. DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar os valores informados na declaração. Sem a comprovação, devem ser mantidas as glosas dos valores declarados e não comprovados.

PAF. PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, tornando-se definitiva a exigência a ela pertinente, e precluso o direito de o Contribuinte discutir a matéria em sede recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em relação à glosa da área de preservação permanente e ao VTN, por maioria, não conhecer do recurso tendo em vista a preclusão da matéria. Vencida a conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza (relatora). Designado para elaborar o voto vencedor, nesta matéria, o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Em relação aos demais itens, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA- Redator Designado

EDITADO EM:

**08 JUN 2011**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.



## Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada através de auto de infração de fls. 166/173, em virtude de crédito tributário de ITR – Propriedade Territorial Rural, no exercício de 2002, no montante de R\$ 498.220,72, acrescido de multa e juros legais calculados até 31/07/2006, sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Romária”, localizado no município de Romária – MG, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0.352.301-2. A descrição dos fatos e enquadramentos legais das infrações, multa e juros de mora encontram-se especificados às fls. 166/167, 169/170 e 172/173.

Cumprе ressaltar que a Ação Fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte de fls. 06 para apresentação de diversos documentos comprobatórios. Em atendimento, foi apresentada correspondência de fls. 07 e docs. de fls. 08/161.

Durante o procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração glosando as áreas declaradas como de preservação permanente de 451,0/ha, alterando as áreas ocupadas com benfeitorias e de produtos vegetais, de 174,1/ha para 2,9/ha e 2.975,0/ha para 2.452,0/ha, respectivamente, e o valor da terra nua, de R\$ 1.780.676,00 (R\$ 329,21/ha) para R\$ 7.093.220,00 (R\$ 1.311,37/ha).

Intimada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 176/183, bem como documentos de fls.185/213.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Distrito Federal, apreciou a impugnação da contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

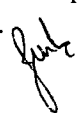
Exercício: 2002

DA ÁREA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Devem ser mantidas as glosas parciais, efetuadas pela autoridade autuante, da área de produtos vegetais e da área ocupada com benfeitorias, por falta de comprovação dessas áreas informadas na DITR/2002.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigilo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC. Também, não cabe a órgão administrativo apreciar de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.



Lançamento precedente.”

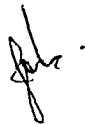
A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 231, recebido em 05/11/2007.

Todavia, inconformada com a decisão “*a quo*”, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls 232/238 e docs. de fls. 239/243, em 02/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. A recorrente faz um breve relato dos fatos, e, preliminarmente, aduz que o processo administrativo fiscal, regido pela Lei 9.784/99, deve ter como base os princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, o que não ocorreu no presente caso;
2. Ressalta que o processo administrativo é nulo de pleno direito pela inobservância dos princípios citados acima. Referida nulidade decorre de diversos abusos, tais como a ausência de revisão das autuações por um auditor fiscal que tivesse conhecimentos técnicos.
3. Afirma que a fé pública outorgada aos funcionários públicos deve ser vista com limitações, sob pena de se admitir a ocorrência de abusos contra os contribuintes;
4. Aduz que foi aumentada significativamente a área tributável do imóvel em questão, sem qualquer tipo de constatação ou vistoria, totalmente em desacordo com os documentos apresentados pela Recorrente e anexados aos autos. Afirma ainda, que tal ato resultou de pura opinião da autoridade fiscal, absolutamente distante dos princípios constitucionais citados, não podendo o contribuinte ser penalizado;
5. Ressalta que, merece ser reformada a decisão da autoridade fiscal de glosar as áreas por considerá-las improdutivas, visto que existem inúmeras notas fiscais que comprovam que a Fazenda Romaria tem vasto plantio de soja, café, milho, eucalipto, criação de bovinos, eqüídeos, caprinos, dentre outros. Inclusive, referida Fazenda é conhecida na região como notável exploradora da agricultura e pecuária.
6. Dessa forma, a glosa da autoridade fiscal não corresponde à realidade fática, eis que baseada em mera suposição.
7. No que tange às áreas de preservação permanente, a decisão também merece reforma, visto que, conforme documentação anexa aos autos, apesar de tê-la realizado em exercício posterior, a Recorrente averbou à margem da certidão de propriedade, as áreas de preservação permanente;
8. Em continuidade, a Recorrente menciona o § 7º, do art. 10º da Lei 9.393/96 que dispensa a averbação das áreas, dispondo eu basta a declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR;

9. Aduz ser notório que as árvores existentes nas áreas foram plantadas à décadas. Portanto, ainda que não houvesse a averbação, quando do lançamento, deve ser respeitado o direito à isenção, sob pena de se infringir dispositivos constitucionais, tributando áreas dotadas de isenção;
10. Assim sendo, não pode prevalecer a glosa da área de preservação declarada pela Autoridade Fiscal, devendo prevalecer a área declarada pela Contribuinte, qual sejam 451 há;
11. Quanto ao valor atribuído à Terra Nua, aduz a Recorrente que o valor declarado por ela na DITR/2001, é exatamente o valor vigente à época, portanto, cabe ao FISCO comprovar a subavaliação;
12. Ocorre que, no presente caso, foi adotado como VTN, o valor vigente no ano de 2005 (data da autuação), e não o valor relativo à época da Declaração;
13. Ressaltou que os imóveis tiveram forte valorização nos últimos anos. Assim, o FISCO supervalorizou o valor das terras quanto utilizou índice do ano de 2005;
14. Com relação às benfeitorias, afirma a Recorrente que é abusiva a atitude da Autoridade Fiscal em reduzir a área relativa a benfeitorias, sem qualquer fundamento, agindo em desconformidade com a legislação e com o bom senso;
15. Conclui ainda que a Autoridade Fiscal reduziu a área relativa às benfeitorias de 174,1/há para 2,9/há e afirma que é evidente que uma Fazenda de mais de 5 mil hectares necessita de uma boa estrutura, sendo, portanto, impossível imaginar uma vastidão tão grande de terras com apenas 2,9/há de benfeitorias. Assim sendo, é improcedente referida glosa;
16. Por fim, requer seja acolhido o presente recurso com o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

É a síntese do necessário.



## Voto Vencido

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Brasília – DF que julgou o lançamento de ITR do exercício de 2002 procedente, conforme Auto de Infração de fls. 170/173.

A priori cabe ressaltar que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

A autoridade fiscal lavrou auto de infração glosando as áreas declaradas como de preservação permanente de 451,0/ha, alterando as áreas ocupadas com benfeitorias e de produtos vegetais, de 174,1/ha para 2,9/ha e 2.975,0/ha para 2.452,0/ha, respectivamente, e o valor da terra nua, de R\$ 1.780.676,00 (R\$ 329,21/ha) para R\$ 7.093.220,00 (R\$ 1.311,37/ha).

### Área utilizada com Produtos vegetais

O recorrente em suas razões de Recurso aduz que merece ser reformada a decisão da autoridade fiscal de glosar as áreas por considerá-las improdutivas, visto que existem inúmeras notas fiscais que comprovam que a Fazenda Romaria tem vasto plantio de soja, café, milho, eucalipto, criação de bovinos, eqüídeos, caprinos, dentre outros. Inclusive, referida Fazenda é conhecida na região como notável exploradora da agricultura e pecuária.

Dessa forma, a glosa da autoridade fiscal não corresponde à realidade fática, eis que baseada em mera suposição.

Por outro lado a fiscalização se baseou na Declaração de Produtor Rural apresentada ao fisco estadual pela recorrente (fls. 140), referente à movimentação de 2001, informando que a área produtos vegetais é de 2.425, portanto foi glosada a área de 550,0 há (diferença da área declarada na DITR/2002 de 2.975,0 há).

Diante da ausência de prova em contrário, resta comprovado nos autos que a área de produtos vegetais é a constante na Declaração de Produtor Rural apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Curioso que ambas as Declarações (DITR e Produtor Rural) foi apresentada pela contribuinte com informações dissonantes. Diante disso não se tem como verificar qual das duas informações é a verídica.

Diante da falta de comprovação da recorrente, ratifica-se a glosa parcial efetuada na autuação fiscal.

### Área de Preservação Permanente

O recorrente alega que tange às áreas de preservação permanente, a decisão também merece reforma, visto que, conforme documentação anexa aos autos, apesar de tê-la realizado em exercício posterior, a Recorrente averbou à margem da certidão de propriedade, as áreas de preservação permanente. Em continuidade, a Recorrente menciona o § 7º, do art. 10º da Lei 9.393/96 que dispensa a averbação das áreas, dispondo eu basta a declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR.



Aduz ser notório que as árvores existentes nas áreas foram plantadas à décadas. Portanto, ainda que não houvesse a averbação, quando do lançamento, deve ser respeitado o direito à isenção, sob pena de se infringir dispositivos constitucionais, tributando áreas dotadas de isenção. Assim sendo, não pode prevalecer a glosa da área de preservação declarada pela Autoridade Fiscal, devendo prevalecer a área declarada pela Contribuinte, qual sejam 451 há.

Consta do Termo de Verificação de Infração, às fls. 166 que a glosa se deu em razão de o Ato Declaratório Ambiental ter sido entregue no IBAMA fora do prazo estabelecida pela legislação e com área menor que a declarada, assim foi glosada esta área.

Cabe ressaltar que tal matéria não foi impugnada em primeira instância administrativa mas em respeito aos Princípios da Verdade Material e do Contraditório e Ampla Defesa será apreciado por este Colegiado.

Quanto ao ADA intempestivo cabe aduzir, entretanto, que até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

**Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.**

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.*

**§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).**

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, “in verbis:”

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).*

A jurisprudência do STJ dispõe:



**Ementa:**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.*

*1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

...

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*

*3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

*a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;*





4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele caso, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito<sup>1</sup>, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Portanto, por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor,

*fux*

relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

De acordo com tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

Desse modo deve ser restabelecida a glosa para se considerar 451,0 ha de área de preservação permanente.

### **Área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural**

Com relação às benfeitorias, afirma a Recorrente que é abusiva a atitude da Autoridade Fiscal em reduzir a área relativa a benfeitorias, sem qualquer fundamento, agindo em desconformidade com a legislação e com o bom senso.

Alega ainda que a Autoridade Fiscal reduziu a área relativa às benfeitorias de 174,1/há para 2,9/há e afirma que é evidente que uma Fazenda de mais de 5 mil hectares necessita de uma boa estrutura, sendo, portanto, impossível imaginar uma vastidão tão grande de terras com apenas 2,9/há de benfeitorias. Assim sendo, é improcedente referida glosa.

Por outro lado, a auditoria fiscal justifica a glosa em razão de informações da própria contribuinte que através de documentos relaciona benfeitorias que somam a área de 2,9 há, não apresentando qualquer justificativa para tão grande diferença.

Bem como apontado pela autoridade julgadora “a quo”, deve ser mantida a glosa parcial da área de benfeitorias na DITR/2002, reduzida de 174,1 há para 2,9 há, tendo em vista que a fiscalização baseou-se no levantamento apresentado pela contribuinte (fls. 138) e mais a análise do mapa acostado juntamente com a impugnação (fls. 213) que apresenta como referência a data de 26/11/2004, posterior ao fato gerador, em 1/1/2002, não comprovando, portanto, a situação em que se encontrava o imóvel no exercício em questão.

De fato, sem provas não há como acatar a alegação do contribuinte desse modo deve ser mantida a glosa parcial de benfeitorias.

### **VTN**

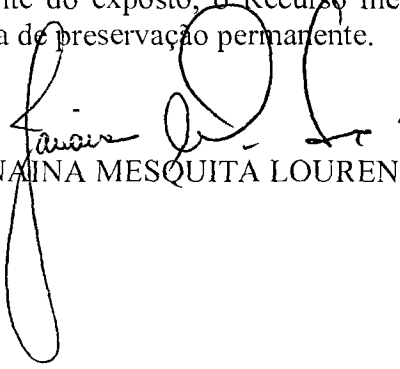
Quanto ao valor atribuído à Terra Nua, aduz a Recorrente que o valor declarado por ela na DITR/2001, é exatamente o valor vigente à época, portanto, cabe ao FISCO comprovar a subavaliação; que foi adotado como VTN, o valor vigente no ano de 2005 (data da autuação), e não o valor relativo à época da Declaração.

Na descrição dos fatos que deram origem a autuação fiscal, o agente atuante informa (fls. 167) que a empresa autuada não trouxe qualquer elemento que justifique o VTN declarado, que deve ser o de mercado na data do fato gerador, portanto com base nos dados constantes do SIPT para o Município de Romaria/MG, no exercício de 2002 (fls. 162) arbitrou-se o VTN pelos valores de aptidão declaradas e acatadas: VALOR DA TERRA NUA: 2.425,0 há x R\$ 2.500,00 (lavouras) + 1.100,0 há (pastagens) x R\$ 800,00 + 1.884,0 há (área remanescente) x R\$ 80,00 (campos) = R\$ 7.093.220,00.

Não consta dos autos Laudo Técnico de profissional habilitado com a devida avaliação e preço da propriedade em tela, de modo que não há comprovação da declaração do contribuinte, motivo pelo qual deve-se dar razão ao arbitramento do fisco federal ao valor da terra nua.

*ful*

Diante do exposto, o Recurso merece ser parcialmente provido para que seja restabelecida a área de preservação permanente.

  
JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA

## Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da ilustre relatora, pois está claro nos autos que não se instaurou litígio quanto à glosa da área de preservação permanente e ao VTN. Isto, aliás, foi dito expressamente no voto condutor do acórdão recorrido, a saber:

*“Sobre a glosa da área de preservação permanente de 451,0 ha e a alteração do VTN declarado (R\$ 1.780.676,00), arbitrado para o valor de R\$ 7.093.220,00, não reside nenhuma contestação destes objetos na impugnação de fls. 176/183 e anexos de fls. 185/213.*

*Destarte, consideram-se não impugnadas essas matérias, vez que não foram expressamente contestadas, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.”*

Ora, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Portanto, não se instaurou o litígio quanto a esta parte da autuação. E se não se instaurou o litígio, não há como se discutir a matéria em sede recursal. Assim, eventual manifestação, trazida no recurso, relativamente a esta matéria, não pode ser conhecida, por se tratar de matéria preclusa.

Quanto aos demais aspectos, acompanho o entendimento da Relatora.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de, em relação à glosa da área de preservação permanente e ao VTN, não conhecer do recurso tendo em vista a preclusão da matéria, e, em relação aos demais itens, negar provimento ao recurso.

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA